



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0014240-92.1994.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Pettenati S/A - Industr Malhas E Confeccoes

Falido: Net Weight Confeccoes Ltda

Vistos, etc.

Versam os autos acerca de falência postulada por Pettenati S/A Indústria de Malhas e Confecções em face de Net Weight Confecções Ltda (ps. 1/4), cujo pedido inicial foi julgado procedente (ps. 165/166).

Após, o síndico nomeado manifestou-se pela intimação do autor para requerer o que de direito e de eventuais interessados, por edital. Caso não ocorresse impulso, pugnou pelo encerramento da falência pela ausência de bens (ps. 278/280).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da manifestação do síndico (ps. 285/286).

A seu turno, o autor afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito (p. 319), enquanto o prazo de intimação por edital transcorreu sem manifestação (p. 330).

Ato contínuo, o síndico apresentou o relatório final (ps. 338/341) e o Ministério Público manifestou-se de maneira favorável ao encerramento da falência e ao arbitramento de honorários ao síndico (ps. 345/347).

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que *"às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar"* (AgRg no AREsp 433.270/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Portanto, no caso aplica-se apenas as disposições do mencionado Decreto-lei, porque a falência foi decretada em 10-8-1999 (ps. 165/166), ao passo que a Lei em comento entrou em vigor em junho de 2005.

Passo, pois, à análise da presente.

Com efeito, o próprio autor da demanda manifestou expressamente a falta de interesse no prosseguimento do feito (p. 319).

Não houve, também, a habilitação de qualquer outro credor, embora tenha ocorrido intimação por edital (p. 295 e p. 330).

Além disso, como consta no relatório final, *"não foi possível realizar a arrecadação de nenhum bem"* (p. 339), situação, aliás, já informada quando o síndico em comento manifestou-se pela primeira vez nos autos (ps. 278/280).

Por seu turno, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, nos termos desse relatório (ps. 345/347).

Desse modo, caracteriza-se falência frustrada, impondo-se o seu encerramento, mantendo-se, porém, a requerida como responsável por seus débitos (art. 33 do citado Decreto-lei).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0014240-92.1994.8.24.0023

Por fim, fixo a remuneração do síndico que, segundo o artigo 67 do diploma legal, deve atender à diligência, o trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

Entretanto, cabe consignar que encontram-se defasados os valores estampados no referido artigo, porque previstos em Cruzeiro e, por isso, inviável a sua utilização como parâmetro ao arbitramento da quantia devida ao síndico, tal como assentou o TJSP, quando manifestou-se a respeito do Decreto-lei n. 7.661/45:

(...) seus comandos, por vetustos, expressam valor em cruzeiros, não sendo possível, destarte, aplicar seus parâmetros com austeridade, sob pena de se chegar a valor defasado, incompatível com o esforço desempenhado pelo auxiliar do Juízo. Nesse sentido, os honorários devem ser aquilatados tendo por base os critérios atinentes ao desempenho do síndico, a saber, sua diligência, seu trabalho, a responsabilidade com que desempenhou a função e a importância da massa (...) (Agravo de Instrumento n. 0029127-66.2012.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, , 7ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/07/2012)

Na situação dos autos, o síndico nomeado agiu com eficiência no desempenho de suas funções, tomando providências a fim de levar a termo a falência, tentando, pois, arrecadar bens que, contudo, não haviam sido encontrados (ps. 278/280 e ps. 338/341).

No caso, trata-se de feito em trâmite há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com dificuldades de ordem processual e, inclusive, de encontrar alguém que aceite o encargo de síndico.

Portanto, inegável a relativa complexidade do processo para o síndico que, aliás, exerce o encargo neste feito há menos de 4 (quatro) anos (p. 275), tempo relativamente reduzido se comparado ao do trâmite total do processo.

Essas circunstâncias revelam a dificuldade do trabalho, diligência, zelo e dedicação empregada pelo síndico no exercício de seu mister.

Justifica-se, assim, o arbitramento da verba honorária em valor que recompense, na devida medida, todo o empenho do auxiliar da Justiça.

Por isso, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os seus honorários.

Ante o exposto, declaro encerrada a falência da requerida Net Weight Confeccoes Ltda que, entretanto, continua responsável por seus débitos.

Fixo a remuneração do síndico em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suportada pela requerida.

Arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários advocatícios da parte requerente que, de igual forma, são arcados pela requerida.

Custas pela requerida.

Expeçam-se editais (art. 132, §2º, do Decreto-lei 7.661/45).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 132, §3º, do Decreto-lei 7.661/45 e, em seguida, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 16 de novembro de 2016.

Fábio Nilo Bagattoli
Juiz de Direito